



CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT

Rua Júlio Martinez Benevides nº 195-S - Centro
Tel. (65) 3311-4600 site: www.tangaradaserra.mt.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ
DA SERRA



PROTÓCOLO

Nr.: 56/2020

VOLUMES: 1

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Data Cadastro: 28/02/2020 Hora: 15:33:58

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA

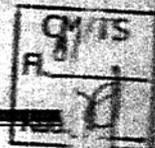
SERRA - Documento PROJ LEI COMPL N 001/2020

Resumo PROJ LEI COMPL N 001/2020



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: sala@tangaradaserra.mt.gov.br
Fones: 3311-4801 e 3311-4800



Projeto de Lei Complementar

001/2020

EMENTA:...

DESDE SURTE A ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA - SERRAPREV EM RAZÃO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

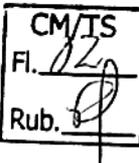
AUTORIA:...

Executivo

AUTUAÇÃO

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de 2020.

Handwritten signature



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2020.

Tangará da Serra, 28 de Fevereiro de 2020.

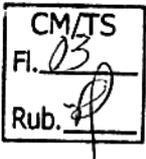
Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **RONALDO QUINTÃO**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA



**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),**

Encaminho à apreciação dessa Câmara Municipal o incluso projeto de lei municipal que “Dispõe sobre a adequação da legislação do Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos do Município de Tangará da Serra - SERRAPREV em razão das alterações promovidas no sistema previdenciário pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, e dá outras providências.”

O presente projeto de lei visa adequar a legislação municipal considerando a reforma previdenciária delineada pela Emenda Constitucional n. 103 de 2019, que tratou em linhas gerais das mesmas regras e exigências abordada ao funcionalismo federal e outros novos comandos normativos que buscam o equilíbrio financeiro e atuarial.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

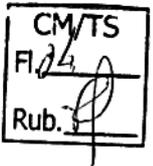
Verificada a necessidade de alteração da fonte de custeio, se faz necessária as alterações das alíquotas das contribuições cobradas dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e dos pensionistas ocorre em razão de atender ao disposto no § 4º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, onde se estabelece: *“Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **déficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.”*

Embora o SERRAPREV, tenha um valor significativo aplicado no mercado financeiro, existe um déficit atuarial a ser equacionado conforme os resultados da avaliação atuarial realizada em Abril/2019, e a reforma da previdência capitaneada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 fixou em seu artigo 11 a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos da União em 14%, logo as contribuições dos servidores dos estados e municípios não poderão ser inferior a este percentual.

A base de cálculo das contribuições previdenciárias foi mantida conforme a legislação atualmente em vigor no âmbito do Município de Tangará da Serra, de modo que a sua incidência será sobre a remuneração de contribuição estabelecida na Lei Complementar Municipal n.º 153, de 14 de abril de 2011 com as devidas atualizações.

O projeto de lei em anexo respeita o período de noventa previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, já que somente será exigida no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei.

Outra alteração substancial na legislação do SERRAPREV diz respeito à revogação dos dispositivos relativos aos benefícios temporários, que em decorrência dos parágrafos 2º e 3º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, não são mais de responsabilidade da unidade gestora do RPPS, no caso do SERRAPREV, o pagamento de tais benefícios, senão vejamos:



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

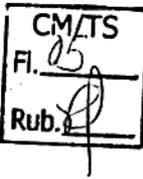
Art. 9ª.....

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Devido à importância denotada por esta matéria, requiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação deste projeto.


Prof. Fábio Martins Junqueira
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE À ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA – SERRAPREV EM RAZÃO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Fica referendado no âmbito da legislação previdenciária do Município de Tangará da Serra, as alterações promovidas no artigo 149 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Art. 2º A Lei Complementar Municipal n.º 153, de 14 de abril de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º.....

§ 3º O segurado, que venha a exercer mandato eletivo, municipal, estadual ou federal, permanecerá filiado ao SERRAPREV.

Art. 19.....

§ 3º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social, como previsto na nova redação do art. 40, § 6º da Constituição Federal.

Art. 48. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

(Handwritten mark)



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

§ 1º O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

§ 2º Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta Lei receberão do órgão instituidor (SERRAPREV), todo o provento integral da aposentadoria, independentemente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 53.....

I – de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definidas pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos;

II – de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas, a razão de 14% (quatorze por cento), calculadas sobre a parte dos proventos e das pensões que superarem o valor mínimo previsto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal;

IV – de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida à razão de 14,52% (quatorze inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos;

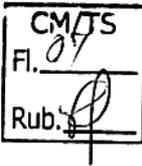
Art. 54. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado.

Art. 63.....

Parágrafo único. Os recursos do SERRAPREV poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e nos atos administrativos disciplinadores desta modalidade de aplicação, a serem editados pelo Município de Tangará da Serra.

Art. 3º O rol de benefícios a ser concedido pelo SERRAPREV fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

[Handwritten Signature]



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Parágrafo único. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença), salário família, auxílio reclusão e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo órgão ou poder ao qual o servidor está vinculado, desde que tais benefícios estejam estabelecidos e na forma prevista no estatuto dos servidores públicos municipais.

Art. 4º É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

III - de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

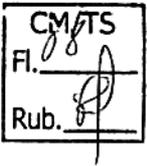
§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e;

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei municipal.

Art. 5º As alíquotas de contribuições majoradas por esta Lei serão exigidas a partir do primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei Municipal.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 14, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 39, o inciso III e os §§ 1º e 2º do art. 53, o § 3º do art. 54, art. 59, inciso II do parágrafo único do art. 64, todos pertencentes a Lei Complementar Municipal n.º 153, de 14 de abril de 2011.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **vinte e oito** dias do mês de **fevereiro** do ano de **dois mil e vinte**, **43º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.


Prof. Fábio Martins Junqueira
Prefeito Municipal